



PAT Nº : 75/2009 – 5ª URT, 198695/2009-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00887/5ª URT, de 05/10/2009
AUTUADA : FORTEPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS
LTDA ME
ENDEREÇO : Rua Generina Vale, 0, Centro – Caicó/RN
AUTUANTES : MARIA DÍLIA DANTAS DE MEDEIROS,
mat. 151.227-7
MARIA DO CARMO DOS SANTOS MEDEIROS
mat. 78.587-3
DENÚNCIAS : Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal
(omissão de saídas), apurada através da análise do movi-
mento econômico, referente ao período de 01/01/2006 a
31/12/2006; saída de mercadoria desacompanhada de no-
ta fiscal (omissão de saídas), apurada através da análise
do faturamento obtido no relatório gerencial PLANO DE
CONTAS – ANUAL, referente ao período de 01/01/2007
a 31/12/2008; e a não utilização de Equipamento Emissor
de Cupom Fiscal (ECF), quando obrigado ao uso.

DECISÃO Nº 350/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL (OMISSÃO DE SAÍDAS), APURADA ATRAVÉS DO MOVIMENTO ECONÔMICO E DO FATURAMENTO OBTIDO NO PLANO DE CONTAS ANUAL; E A NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). 1. Auto de Infração lavrado em consonância com a Legislação que rege a espécie e fundamentado em peças comprobatórias. 2. Os argumentos da defesa limitam-se a atacar apenas os aspectos formais do procedimento fiscal. 3. Foi respeitado o direito ao “contraditório pleno” e à “ampla defesa”, tanto que o exerceu em sua impugnação. 4. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Inferre-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, incisos III, XIII, e XIV, combinado com o art. 416, nas ocorrências 01 e 02, pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal (omissão de saídas), apurada através da análise do movimento econômico, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, e do faturamento obtido no relatório gerencial PLANO DE CONTAS – ANUAL, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008; e o art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 830-B, na ocorrência 03, por deixar de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos III, alínea “d”, e VIII, alínea “q”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 543.181,48 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 274.825,07 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 818.006,55 (oitocentos e dezoito mil, seis reais e cinquenta e cinco centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a autuada apresenta sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

- “ ■ O fisco não diligenciou em carrear ao autos prova que ateste a conduta porventura irregular da Fiscalizada, limitando-se a abordar indícios não complementados por inafastáveis elementos probantes;



- O lançamento tributário tomou por norte parâmetros inexistentes na lei, incorrendo assim em abuso;
- A esse respeito, o Poder Judiciário já expressou a sua repúdia, inclusive através do Supremo Tribunal Federal;
- O fisco não observou os direitos e garantias magnos outorgados ao contribuinte, já que violou escancaradamente os princípios do contraditório pleno e da ampla defesa: afinal, como poderá a Contribuinte contra-arrazoar os graves fatos a ela atribuídos, se nos autos não há a colação das provas dos argumentos da Administração?;
- Enodoa o princípio constitucional da legalidade, quando o Poder Executivo invade a seara constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, golpeando irresponsavelmente as balizas fincadas em solo constitucional;
- A Fazenda, ao invés de desempenhar a nobre função de guardiã das Constituições Federal e Estadual, se apressou em violá-las, maculando também tanto o Código Tributário Nacional como o Código de Defesa do Contribuinte do Rio Grande do Norte;
- Intrometeu-se em seara diversa daquela que a Carta lhe outorgou, uma vez que a atividade legiferante é privativa do Poder Legislativo;
- A base de cálculo restou indevidamente inflada, pela ausência de purga das operações já regularmente tributada pelo ICMS.”

Por fim, requer que “seja reconhecida a integral improcedência do lançamento *ex officio* que deu gênese ao processo administrativo tributário de registro cronológico nº 75/2009”.

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo os diversos pontos da impugnação, as autoras do procedimento fiscal assim se pronunciam:



- “• A impugnação interposta deve ser considerada como inepta, motivadora da declaração em TERMO DE REVELIA, conforme apontados em preliminar.
- O Fisco e a Impugnante comungam de provas, robustas e suficientes que já sustentam todo o arcabouço processual.
- Os pressupostos do lançamento tributário de ofício, inicial do presente processo, como ato administrativo próprio, justificam a sua existência e validade.
- O debate aqui produzido assevera o respeito à ampla defesa, contraditório e segurança jurídica assegurados à impugnante.
- Não vislumbramos nódoa alguma ao princípio constitucional da legalidade que, por ventura, tenha partido do Poder Executivo diante da Lei 6.968/96 e do Decreto 13.640/97.
- A Fazenda Pública do RN, através da Secretaria de Estado de Tributação, não se eximiu em defender os preceitos normativos vigentes, salvaguardando o Erário potiguar contra atos infracionais praticados pela impugnante.
- A Fazenda Pública do RN, através da Secretaria de Estado de Tributação, cumpriu sua função institucional garantida pelo Pleno Estado de Direito.
- A base de cálculo, de todas as ocorrências, está tecnicamente correta, precisa e adequada aos ditames regulamentares.”

Finalizam, suplicando “a essa Instância Julgadora que acolha nossas contra-razões, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o lançamento tributário proposto no auto de infração nº 00887”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Ficha de Antecedentes, às fls. 41, que o contribuinte é “PRIMÁRIO” na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é acusado pela saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal (omissão de saídas), apurada através da análise do movimento econômico, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, e do faturamento obtido no relatório gerencial PLANO DE CONTAS – ANUAL, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008; e por deixar de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando obrigado ao uso; todas essas ocorrências conforme Demonstrativos e Relatório Circunstanciado anexos que constituem parte integrante do Auto de Infração em questão.

Em sua análise, verifica-se que todo o procedimento fiscal foi fundamentado nos “relatórios técnicos da SET sobre a situação fisco-cadastral da **Fiscalizada**, dentre os quais VCONCON (fls. 03pp), Informativo Fiscal (fls. 29 a 31pp), Consulta ao Movimento Econômico Tributário – MOVECO (fls. 10 a 15pp), Análise do Fluxo de Caixa – AFC (fls. 32 a 34pp), Consulta de Notas Fiscais de Entrada (fls. 35 a 38pp), Recolhimento do ICMS por Contribuinte RECOLH (fls. 39 a 41pp)”; também, nos Livros Diários, Livros Fiscais Registro de Entradas (LRE), Registro de Saídas (LRS), Registro de Apuração de ICMS (LAICMS) e Inventário (LRI); e, ainda, nos Relatórios Cruzamento SINTEGRA X DETNOT, SINTEGRA RN, GIM’S, CONSULTA ECF, Leitura Fiscal ECF, PLANO DE CONTAS-ANUAL, etc. E em consonância com a Legislação que rege a espécie, inclusive quanto à base de cálculo de todas as ocorrências; não cabendo, aqui, as alegações da autuada de que “o fisco não diligenciou em carrear aos autos prova que ateste a conduta porventura irregular da Fiscalizada”, “o lançamento tributário tomou por norte parâmetros inexistentes em lei, incorrendo assim em abuso” e “a base de cálculo restou indevidamente inflada, pela ausência de purga das operações já regularmente tributadas pelo ICMS”.

Quanto à alegação de que “o fisco não observou os direitos e garantias magnos outorgados ao contribuinte, já que violou escancaradamente os princípios do contraditório pleno e da ampla defesa”, também não procede, tendo em vista que começou a exercê-lo a partir da apresentação de sua impugnação, cujo extenso conteúdo não está acompanhado dos documentos necessários que possam justificar a nulidade ou improcedência da acusação, limitando-se apenas a atacar os aspectos formais do procedimento fiscal.

Já a contestação dos autuantes é feita no sentido de ratificar o termos da acusação, inclusive demonstrando e justificando o método de trabalho realizado.

Por conseguinte, outra conclusão não há de se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que ficaram suficientemente demonstradas as denúncias do Fisco.

No entanto, como se constata nos Autos a ausência de notificação para regularização da situação fiscal sem a imposição da penalidade punitiva e que esta oportunidade assiste à ora autuada, ao final desta Decisão restabelecemos o seu direito.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o que de mais consta nos Autos, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 543.181,48 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 274.825,07 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 818.006,55 (oitocentos e dezoito mil, seis reais e cinquenta e cinco centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 5ª Unidade Regional de Tributação – 5ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis, especialmente a observância, no que couber, à Instrução Normativa 02/2010 – CAT, oportunizando ao contribuinte o recolhimento ou parcelamento do imposto sem o gravame da penalidade punitiva, observadas as condições pela Legislação estabelecida.

COJUP, em Natal/RN, 30 de novembro de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2